

LEI n° 1.874/99

Dispõe sobre a Extinção da Autarquia Previdenciária Municipal – CABOF – e dá outras providências.

JOSÉ AMÉRICO BUTI, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - De acordo com as disposições estabelecidas pela Reforma Previdenciária realizada pela Emenda Constitucional n° 20 de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal n° 9.717 de 27 de novembro de 1998 e Portaria n° 4.992 do Ministério da Previdência e Assistência Social de 05 de fevereiro de 1999, especialmente no que se refere às disposições previstas no artigo 40 da Constituição Federal, bem como, no parágrafo único e inciso IV do artigo 1°, artigo 7° e artigo 9° da Lei Federal n° 9.717/98 combinados com os artigos 3°, 9° e 18 da Portaria n° 4.992/99, fica extinta a Autarquia Previdenciária Municipal – CABOF – Caixa Beneficiária de Ouro Fino.

Art. 2° - Todos os recursos financeiros e patrimoniais, bem como, o ativo e passivo da Caixa Beneficiária de Ouro Fino – CABOF – passam a pertencer ao patrimônio do Município de Ouro Fino, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno.

Art. 3° - O Município de Ouro Fino, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, será responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas pelo Fundo Próprio de Pensão e Aposentadoria do Município, bem como, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n° 9.717/98, garantindo assim, o direito adquirido pelos aposentados e pensionistas.

Art. 4° - O Município de Ouro Fino, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, será responsável pela compensação a que se refere o parágrafo 9° do artigo 201 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n° 9.796 de 05 de maio de 1999, assegurando assim, o direito do Servidor Público Municipal que passar a integrar o Regime Geral de Previdência Social a contagem do tempo de contribuição junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, bem como, junto ao Fundo Próprio de Pensão e Aposentadoria do Município.

Art. 5° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover o Balanço Geral de todo o período de existência da Autarquia Previdenciária Municipal.

Art. 6° - A transferência do patrimônio a que se refere o Artigo 2° desta lei, bem como de todos os documentos, livros, atas, arquivos, registros, balancetes, extratos bancários, dentre outros controles e demais pertences a Autarquia Previdenciária Municipal ao Município, deverá ser devidamente registrada, cabendo à Câmara Municipal o acompanhamento e a fiscalização desta transferência.

Art. 7° - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir normas regulamentares visando o cumprimento das disposições previstas nesta lei.

Parágrafo Primeiro: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial junto ao orçamento vigente para o recebimento do ativo e passivo a que se refere o Artigo 2° desta lei, com as seguintes dotações orçamentárias:

